



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002349/2006-80
Recurso nº 165.298 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.209 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2004
Recorrente ELIAS GIMAIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que, por meio de declaração apartada, comprova haver prestado os serviços e recebido as importâncias correspondentes em pagamento, inclusive descrevendo os serviços prestados.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. ALCANCE DA DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas e odontológicas é restrita se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente em exercício

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 152/157, referente a IRPF, ano-calendário 2003, por meio do qual lhe é exigido crédito tributário no valor total de R\$ 5.200,37, segundo fundamentação legal lá informada.

A infração que gerou a exigência sob foco se refere a dedução indevida de despesas médicas, com aplicação de multa de ofício qualificada (150%) por suposta evidência de prática fraudulenta com objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto.

Impugnando o lançamento às fls. 169/190, o contribuinte alegou nulidade do lançamento (por “abuso do poder-dever de fiscalizar”); questionou a obrigação de comprovar deduções (afirmando terem sido apresentados documentos bastantes para a comprovação das deduções); afirmou serem nulos o lançamento e os atos praticados pela fiscalização *in casu*.

A decisão recorrida (fls. 198/209) declarou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a multa aplicada de 150% para 75% por concluir que *“nos indícios e evidências apurados e descritos no Termo de Constatação Fiscal de fls. 158 a 160 não há elementos que mostrem materialmente a existência das circunstâncias caracterizadoras do dolo”*.

Às fls. 214/236 se vê o recurso voluntário, reprisando em linhas gerais as razões da impugnação.

É o relatório, em breve síntese do que há de essencial para a compreensão dos fatos.

fatos. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de mais um dos inúmeros casos de glosa de deduções de despesas médicas comprovadas por recibos não aceitos pelo Fisco pela falta de comprovação do pagamento / prestação dos serviços.

Aqui foram glosados recibos odontológicos emitidos por dois profissionais:

- 1) CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA (fls. 24/27), no valor total de R\$ 3.500,00
- 2) LUIZ RENATO PICOLO (fls. 28/31), no valor total de R\$ 3.000,00.7

No que se refere aos **recibos da Dra. Carolina de Oliveira Moreira**, respaldados por declaração afirmativa da profissional (fl. 139), considero que a glosa não pode ser mantida.

A meu critério, inclusive, o fato de o Alvará de Licença para Localização (municipal) que se vê à fl. 140 ter sido concedido somente em 01/04/2003 em nada prejudica, por si só, a validade dos recibos relativos aos meses de janeiro e março do mesmo ano. Ter alvará municipal não é pré-requisito legal para a validade do documento que dá base à dedução.

Em inúmeros outros casos já revelei meu desconforto em manter a glosa de pagamentos feitos a profissionais que declaram haver prestado os serviços ao interessado, pelo simples fato de inexistir documentos bancários. Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

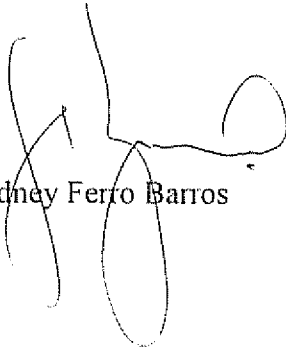
Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.

Contudo, os recibos emitidos pelo **Dr. Luiz Renato Pícolo** não podem ser aceitos. Conforme salientou o exator em seu ácido "Termo de Constatação Fiscal", ainda que idôneos, tais recibos não respaldariam deduções porque emitidos em nome de pessoas não declaradas, pelo interessado, como dependentes em sua declaração. A declaração do profissional (fl. 146) confirma que os serviços foram prestados a (supostas) parentes do recorrente.

Vale lembrar que a autorização para deduzir despesas da espécie "*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*" (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, § 2º, II), o que, *in casu*, fulmina a dedução.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução dos pagamentos efetuados à **Dra. Carolina de Oliveira Moreira**.

É o meu voto.



Sidney Ferro Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10820.002349/2006-80

Recurso nº: 165.298

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.209.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional